

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BRUMADINHO – MINAS GERAIS

Autos do processo nº 0003237-65.2019.8.13.0090.

URGENTE

ESPÓLIO DE ANGELITA CRISTIANE FREITAS DE ASSIS e outros, todos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, e devidamente habilitados como **Assistentes da Acusação**, nos termos do id 9543355654, vem, por meio dos advogados que esta subscrevem, perante Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO URGENTE DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS**, em relação aos delitos ambientais imputados às pessoas jurídicas VALE SA e TUV SUD, em razão de motivo relevante, nos termos do art. 80 do CPP, qual seja, o elevado risco de prescrição, nos termos a seguir expostos:

1. De início, não se desconhece a determinação deste douto juízo para que não haja qualquer pleito das partes até o término da virtualização dos autos e a sua posterior homologação (Id. 9543395114, p. 57). Contudo, como se demonstrará, o desmembramento é medida de urgência que se impõe para garantir a eficácia da pretensão estatal em relação a responsabilização penal da VALE SA e da TUV SUD.

2. A eficácia da pretensão punitiva estatal está diretamente vinculada à natureza do delito e à celeridade processual. Na tragédia do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, estão envolvidos delitos que protegem dois bens jurídicos distintos, quais sejam: a vida humana, nos termos do art. 121 do Código Penal, e o meio ambiente, nos termos da Lei nº 9.605/98.



ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

3. No que concerne às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o Ministério Público imputou aos dirigentes e técnicos, bem como às empresas VALE SA e TUV SUD, a prática de crimes contra a fauna, contra a flora e crimes de poluição. No que tange aos dirigentes e técnicos das empresas, foi imputado, ainda, por 270 vezes, o crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III e IV do CP).

4. Em que pese as condutas criminosas estejam processualmente vinculadas, sobretudo em razão de que a uma pluralidade de pessoas é imputada a prática dos mesmos tipos penais, deve-se considerar que a magnitude e a particularidade do caso envolvem um cuidado maior em relação à persecução penal.

5. Isso porque para a garantia da instrução criminal e do devido resultado processual, com a conseqüente eficácia de eventual decisão condenatória e responsabilização dos culpados pelo desastre em comento, é necessário que o Estado se atente ao decurso do tempo legalmente previsto para que seja legítimo o exercício do seu poder punitivo.

6. Se tal observância não for considerada, ocorrerá verdadeira impunidade devido a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Aventar tal hipótese é, por si só, alarmante, tanto pela magnitude da tragédia ambiental e humana – da qual a sociedade espera e merece resposta penal - quanto pelo fato de a própria VALE SA tacitamente ter reconhecido a sua responsabilidade [que já é objetiva] pelos danos causados na medida em que já concordou com o pagamento de indenizações¹; porém, e aqui diga-se logo de passagem, nenhuma indenização foi paga ao de cujus [vítima direta do dano] até a presente data.

7. Em razão da natureza dos delitos envolvidos, merece especial atenção a destacada diferença entre os seus prazos prescricionais. O delito de homicídio qualificado, cuja pena máxima cominada em abstrato é de trinta anos, tem como prescrição da pretensão punitiva o prazo de 20 anos, enquanto os prazos prescricionais dos crimes ambientais em comento variam de 4 a 12 anos.

8. Nesse sentido, vejamos:

¹ Disponível em: <<http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/com-avanco-da-pandemia-vale-reforca-medidas-de-protecao-e-mantem-cronograma-para-reparacao-integral-em-brumadinho.aspx>>



Imputação	Máximo da pena cominada em abstrato	Causa de aumento	Prescrição da pretensão punitiva
Art. 121, §2º, III e IV do CP	30 anos		20 anos
Art. 29, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	1 ano	Art. 29, §4º, V e VI a pena é aumentada de metade	4 anos
Art. 29, §1º, II, da Lei 9.605/98	1 ano	Art. 29, §4º, V e VI a pena é aumentada de metade	4 anos
Art. 33, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	3 anos		8 anos
Art. 38, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	3 anos		4 anos
Art. 38-A, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	3 anos		4 anos
Art. 40, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	5 anos		12 anos
Art. 48, da Lei 9.605/98	1 ano	Art. 53 A pena é aumentada de um sexto a dois terços	4 anos
Art. 54, <i>caput</i> , da Lei 9.605/98	4 anos		8 anos
Art. 54, §2º, III, da Lei 9.605/98	5 anos		12 anos

9. Assim, temos que mais da metade dos crimes ambientais imputados prescrevem em 4 anos! É dizer, em um tempo cinco vezes menor que o prazo prescricional disposto para o homicídio qualificado.



ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

10. Ora, se a VALE SA e a TUV SUD forem julgadas no Tribunal do Júri, pela prática de todos os crimes ambientais que cometeram, juntamente com os dirigentes das pessoas jurídicas, a quem, para além dos crimes previstos na Lei nº 9.605/98, são também imputados os crimes contra a vida, **as chances de que essas empresas saiam impunes da catástrofe ambiental ocorrida em Brumadinho são perigosamente consideráveis.**

11. De acordo com Relatório do Conselho Nacional de Justiça², metade dos processos de competência do Tribunal do Júri leva quase **cinco anos** para ser encerrada, sendo que em 26% dos casos, a demora ultrapassa oito anos.

12. Os dados demonstram que as prescrições correspondem a 42% das causas de extinção de punibilidade, sendo que, em média, decorre um prazo de treze anos para os juízos declararem a prescrição nas ações de competência do Tribunal do Júri³. No total, em 14% dos casos os crimes prescrevem antes do desfecho⁴.

13. Para se dimensionar a complexidade da morosidade crônica no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, **a pesquisa aponta que o tempo médio entre a distribuição do processo e a primeira sessão do Tribunal do Júri é de 4 anos e 6 meses**⁵.

14. A título exemplificativo da complexidade que envolve esta ação penal, **temos que só a definição quanto à jurisdição competente para julgá-la demorou quase dois anos e meio!** **A denúncia foi recebida pela justiça estadual em 14/02/2020**, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do RHC 151405, no dia 19/10/2021, declarado a competência do juízo da 9ª Vara Federal para processar e julgar o feito. **Apenas em 06/06/2022**, quando do julgamento do RE 1378054, é que o Ministro Edson Fachin do Colendo STF decidiu, monocraticamente, que o caso deveria retornar à competência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

15. Como se não bastasse, quanto aos autos do processo, que antes do início da sua virtualização contava com mais de 20.000 (vinte mil) páginas, até a presente data o mesmo não foi disponibilizado de forma integral e adequada no PJe, apresentando

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf>>

³ Ibidem. P. 35-36.

⁴ Ibidem. P. 17.

⁵ Ibidem. P. 26



ainda uma série de desconformidades no escaneamento, o que gerou até então diversos protestos (ids. 9639898202, 9639804878, 9634616484, 9632776242, 9632681536, 9632600669, 9629574340, 9625249638, 9609368820). Junte-se a isso, o fato de as mídias não estarem disponibilizadas no sistema PJe até o protocolo desta petição.

16. Deve-se atentar, ainda, sobretudo em razão do baixo preceito secundário previsto para os delitos ambientais em comento, que a pena em concreto para cada um dos crimes poderá permitir a prescrição retroativa, sobretudo, em razão do tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a pronúncia, bem como entre a pronúncia e a decisão do Tribunal do Júri (vide parágrafo 13 – tempo médio de quatro anos e seis meses).

17. Como se não bastasse o cenário próprio das dificuldades enfrentadas no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o caso que envolve o rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, sob responsabilidade da VALE SA, é altamente complexo. Prova disso, como já mencionado, são as quase quinhentas páginas da denúncia, bem como os autos de imenso volume documental e de mídia, ambos ainda não integralmente disponibilizados no PJe.

18. Outro ponto que imprime maior tardança ao feito é a quantidade de réus e testemunhas no processo, bem como a quantidade de crimes imputados.

19. **O risco de prescrição de parte dos delitos ambientais é manifestamente alto, tendo sido a denúncia recebida em 14/02/2020 (Id. 9543348024), de modo que já temos cumprido 3/4 (três quartos) do prazo prescricional desses crimes.**

20. Nesse sentido, pela conjuntura - notadamente, o risco de prescrição dos delitos ambientais -, **é de suma importância que haja o desmembramento do processo em relação as pessoas jurídicas VALE SA e TUV SUD**, uma vez que não há razão para que as mesmas sejam réus em um processo que envolva imputação de crimes dolosos contra a vida, os quais, pelo nosso ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas não podem ser penalmente responsabilizadas. Não há fundamento de maior robustez que aquele que aponta o risco de prescrição de crimes ambientais, únicos delitos que podem ser imputados à VALE SA e à TUV SUD.

21. A cisão processual pleiteada é possível dada as particularidades apresentadas, sendo legalmente prevista, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, uma



ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

vez que o risco da perda da pretensão punitiva estatal é um motivo relevante e conveniente para a separação do julgamento.

22. Na linha do exposto, é pertinente a ilustração de julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONSIDEROU NÃO HAVER CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que tenham se formado no julgamento de mérito.

2. O acórdão embargado assentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de inadmitir habeas corpus que não verse sobre questões ligadas à liberdade de locomoção do paciente.

3. A decisão agravada está alinhada com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, em diversos julgados, já enfatizou revelar-se plenamente possível, presente as razões que o justificam, o desmembramento de feitos com apoio no art. 80 do Código de Processo Penal. Não há nenhum óbice jurídico para que o Relator do inquérito proceda ao desmembramento, quando entender conveniente à instrução criminal e ao bom andamento do processo, para dar celeridade e eficácia à pretensão punitiva do Estado (HC 94.224-AgR, Rel. Min. Menezes Direito).

4. O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade para fins de cabimento de embargos de declaração.

5. Embargos rejeitados.

(STF - AgR-ED HC: 107511 BA - BAHIA 9929771-67.2011.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/04/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-075 23-04-2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PER SALTUM. DESCABIMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES PENAIS. INCOGNOSCIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. FACULDADE DO JUIZ (CPP, ART. 80). **DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES POR FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dupla supressão de instância ocorre quando o writ veicula matérias que o Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça não apreciaram. Precedentes: HC 100.595/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Julgamento em 22/2/2011, DJ de 9/3/2011; HC

6



100616/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011; HC 98616/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010.

2. A conexão de ações penais é matéria incognoscível em habeas corpus, por demandar dilação probatória, revelando-se a separação de feitos processuais uma faculdade do magistrado, nos termos do CPP, art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (Precedentes: HC 91.895/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 01/4/2008; HC 84.301/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 9/11/2004).

3. In casu: a) o paciente, é réu em 8 (oito) ações penais que tramitam perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, processos que estão em diferentes fases, alguns com sentença condenatória proferida, outros ainda na fase instrutória, sendo-lhes imputadas as condutas tipificadas nos arts. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); art. 10 da Lei nº 9.296 (interceptação de comunicação telefônica); arts. 312 c/c 71 e 288 (peculato e quadrilha), do Código Penal; e arts. 89, 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/91 (crimes previstos na Lei de Licitações). b) as ações penais a que o paciente responde correspondem, aparentemente, a fatos diversos, alguns em concurso de pessoas, outros não, e abrangem fatos ocorridos em períodos de tempo diferenciados, e que se amoldam a diversos tipos penais.

4. As ações penais de maior complexidade podem ser desmembradas, ainda que eventualmente exista conexão entre as infrações processadas, por motivos de conveniência da instrução criminal.

5. A prevenção restou observada, porque tramitam no mesmo juízo todos os feitos processuais, não havendo, quanto ao mais, patente ilegalidade ou abuso de poder que pudesse autorizar o conhecimento deste habeas corpus per saltum.

6. Agravo regimental desprovido.

(STF - HC: 104017 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/12/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

23. Na mesma esteira de entendimento, já decidiu o Eg. TJMG:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - **DESMEMBRAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO** - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO -



ROBSON PINHEIRO

ADVOGACIA

DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO art. 28 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - IMPOSSIBILIDADE - REPRIMENDAS FIXADAS CONFORME OS PARÂMETROS LEGAIS - FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO - INVIABILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO.

O desmembramento do processo é uma faculdade concedida ao Juiz pela lei processual penal e resulta de um juízo de conveniência.

Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados e em plena consonância com os demais elementos de prova, são suficientes para se revelar a autoria do tráfico ilícito de drogas. Demonstrada a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, caracterizado está o delito de tráfico de drogas, sendo incabível, por tal razão a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da lei de tóxicos. Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas às disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução das penas aplicadas. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e em decorrência da reiteração delitiva do apelante, incabível o pleito de revogação da custódia cautelar. A condenação do vencido ao pagamento das custas processuais decorre de expressa disposição legal (art. 804 do CPP) e, considerando-se que sua exigibilidade está atrelada à fase de execução da sentença, relega-se a este juízo - o da execução - a análise de eventual impossibilidade de pagamento. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.129559-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/10/2022, publicação da súmula em 27/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO TENTADO - ART. 155, §4º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CABIMENTO - **CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA** - AUSÊNCIA DE PEJUÍZO CONCRETO - RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INCISIVO E CONTUNDENTE - RECONHECIMENTO INDIRETO POR FOTOGRAFIAS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP - MERA IRREGULARIDADE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NECESSIDADE - REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA - NÃO CABIMENTO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO NA INTEGRALIDADE - MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) - REGIME ABERTO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTITUTIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE 964246 - REFORMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NECESSIDADE - UTILIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO-CONJUNTA TJMG/AGE/ OAB 001/2013 COMO PARÂMETRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

8

SHN | Quadra 1 | Bloco A | Sala 1414 | Ed. Le Quartier
Asa Norte | CEP 70701-010 | Brasília | DF
(61) 3255-1306

Praça Benjamim Guimarães | 65 | Edifício ABC | Sala 1002
Funcionários | CEP 30130-030 | Belo Horizonte | MG
(31) 2309-1969

(31) 99973-9215
contato@robsonpinheiro.adv.br



ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

20.399

- Restando descrito na denúncia os fatos que constituem, em tese, o delito, com todas as características e circunstâncias a ele inerente, permitindo aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da exordial.

- É possível a determinação de desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, quando atender à conveniência e oportunidade da instrução criminal, não configurando tal ato cerceamento de defesa.

- Havendo, por parte do magistrado, pontual enfrentamento acerca de todas as circunstâncias materiais, fundamentadas mesmo que objetivamente e de modo sucinto, impossível se cogitar o acolhimento da preliminar de nulidade por suposta deficiência de fundamentação.

- Não há que se falar em absolvição por ausência de provas, se o conjunto probatório incisivo e contundente demonstra cabalmente a responsabilidade criminal do apelante no crime sub judice.

- O reconhecimento realizado sem a observância das formalidades insertas do art. 226 do Código de Processo Penal não contamina o valor probatório do ato, e, tampouco, justifica a perda da credibilidade dos depoimentos das testemunhas.

[...]

(TJMG - Apelação Criminal 1.0141.13.001798-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 09/02/2018).

24. Assim, temos que o desmembramento é faculdade do juízo, que, para isso deve pautar-se por critérios de relevância, conveniência e oportunidade, de modo que – no caso presente - não há que se falar em qualquer prejuízo para quaisquer das partes, pois há possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo assim o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. A propósito, ver o STJ - AgRg no HC 728276 / SP; STJ - AgRg no RHC 160430 / SP; STF – AP 674 AgR; RHC 114586.

25. Destarte, temos que a parte final do art. 80 do Código de Processo Penal ao prever a cisão processual quando “*por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*”, dispõe de um amplo espaço para que o magistrado decida⁶. Apesar de o dispositivo ser aberto, a exigência de que o ensejo para a cisão seja **relevante** está claramente presente no caso em tela, pois o risco de prescrição dos delitos ambientais sobeja razões para a separação dos processos.

26. A demora da instrução e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, somado à complexidade do caso e à discrepância entre os prazos prescricionais do delito de homicídio e dos crimes ambientais - que em mais da metade das imputações desses últimos chega a ser cinco vezes menor que aquele - desvela o relevante e conveniente motivo para o desmembramento do processo.

⁶ BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 305.



ROBSON PINHEIRO

ADVOCACIA

27. **Em razão do exposto**, requer a parte habilitada como ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, e com a devida *venia*, **o desmembramento da ação penal em relação aos crimes ambientais imputados às pessoas jurídicas VALE SA e TUV SUD**, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, para cindir a ora unidade processual, evitando-se, com isso, o risco de prescrição dos crimes ambientais a elas imputados.

28. Requer, ainda, seja dada vista ao Ministério Público, **titular desta ação penal**, a fim de que se manifeste sobre o presente pedido!

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2022.

Robson Martins Pinheiro Melo
OAB/DF 47.207
OAB/MG 61.183

Marcos Amarante Smith Maia
OAB/MG 93.898

Regina Geni Amorim Juncal
OAB/MG 167.470

Lara Ramos da Silva
OAB/MG 203.934

